



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR  
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**DENNISE AMÁLYA DA SILVA JANUÁRIO**

**A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PRÁXIS DA  
REVISTA ÍNTIMA PRISIONAL**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

**DENNISE AMÁLYA DA SILVA JANUÁRIO**

**A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PRÁXIS DA  
REVISTA ÍNTIMA PRISIONAL**

Artigo apresentado à Coordenação da Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito pela referida instituição.

Orientadora: Professora Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

CAMPINA GRANDE – PB

2018

# A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PRÁXIS DA REVISTA ÍNTIMA PRISIONAL

JANUÁRIO, *Dennise Amálya da Silva*<sup>1</sup>  
*GOMES, Olívia Maria Cardoso*<sup>2</sup>

## Resumo

É direito dos apenados terem a visita de seus cônjuges, familiares e amigos, nos estabelecimentos prisionais; e é neste cenário que se desenvolvem as revistas sociais, realizadas nos visitantes antes do contato com o preso, apoiadas na justificativa de segurança interna para a comunidade prisional. Nesse contexto, essas buscas individuais ferem princípios constitucionais e direitos inerentes à pessoa humana. Esta pesquisa trata acerca da revista íntima e da violação dos direitos fundamentais presentes neste procedimento. O estudo tem como escopo verificar como a revista íntima é prevista e como ela ocorre na prática, enfatizando a violação dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade e as possíveis soluções para essa transgressão. Concluiu-se que apesar de existirem leis e resoluções que já proíbem as revistas íntimas, elas ainda acontecem diariamente nos estabelecimentos prisionais de nosso país e que a falta de fiscalização e recusa na implementação das alternativas à revista íntima são as principais causas de ainda existir a revista íntima vexatória, sendo o Estado o único responsável pelo fim desta situação. Para este estudo, recorreu-se a uma revisão na literatura jurídica, sendo utilizados métodos e técnicas puramente bibliográficas, com pesquisa em sítios eletrônicos, legislações, doutrinas e relatórios sobre o tema.

**Palavras-chave:** Revista vexatória; direitos fundamentais; legislação; sistema prisional.

## Abstract

It is the right of the victims to be visited by their spouses, relatives and friends, in prisons; and it is in this scenario that the social magazines are developed, carried out in the visitors before the contact with the prisoner, supported in the justification of internal security for the prison community. In this context, these individual searches hurt constitutional principles and rights inherent to the human person. This research deals with the intimate journal and the violation of the fundamental rights present in this procedure. The study aims to verify how the intimate magazine is predicted and how it occurs in practice, emphasizing the violation of fundamental rights to intimacy and privacy and possible solutions to this transgression. It was concluded that although there are laws and resolutions that already prohibit the intimate magazines, they still happen daily in prisons in our country and that the lack of supervision and refusal to implement the alternatives to the intimate magazine are the main causes of still exist an intimate vexatious magazine, and the State alone is responsible for ending this situation. For this study, a review in the legal literature was used, using purely bibliographic methods and techniques, with research on electronic sites, laws, doctrines and reports on the subject.

---

<sup>1</sup> Especializanda em Ciências Criminais pela Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). Bacharel em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). E-mail: dennahj.dj@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências jurídicas Públicas e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho. Advogada, professora universitária. Coordenadora Adjunta do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). E-mail: oliviamcgomes@hotmail.com.

**Keywords:** Vexatious magazine; fundamental rights; legislation; prison system.

## **1 Introdução**

O Estado de Direito baseia-se na proteção do indivíduo e na observância da proteção deste contra os excessos do Poder Público. Tal proteção é norteadada pela tríade dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nessa perspectiva, um dos princípios constitucionais mais evidenciados é a dignidade da pessoa humana, onde nosso ordenamento jurídico brasileiro vem dizer que nenhum indivíduo pode ser exposto a condições vexatórias nem desumanas.

A aplicabilidade desse princípio fundamental é posto à prova todos os dias, no momento da revista aos familiares, nas penitenciárias do país, quando estes são obrigados a passar pelo procedimento da revista íntima, a fim de impedir que adentrem pertences ou objetos ilícitos que possam comprometer a segurança da comunidade prisional. Tal revista é um assunto cercado de polêmicas, pois abre discussão sobre a violação dos direitos individuais do cidadão em prol da coletividade.

Com relação ao instituto da revista íntima no âmbito prisional vemos explicitamente violações dos princípios fundamentais resguardados pela nossa Carta Magna, tais como: a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e privacidade e a vedação à tortura, visto que as medidas adotadas nas revistas justificam essas transgressões em nome da manutenção da segurança coletiva. Sendo assim, perguntamo-nos: como resolver o impasse entre a transgressão dos direitos fundamentais e a revista íntima que ocorre no sistema prisional?

Tal questionamento dá embasamento a esta pesquisa, abordando uma temática que é atual e relevante para a sociedade, de modo que faremos uma análise de como o instituto da revista íntima está prevista em nossa legislação, e como se dá na práxis do sistema prisional; confrontando assim a legislação com a realidade, suas falhas e, sobretudo, a violação dos princípios fundamentais envolvidos nesta demanda.

Assim, elegeu-se como objetivo desse estudo, evidenciar a violação dos princípios fundamentais existente no procedimento da revista íntima em âmbito prisional, quais sejam, o descumprimento dos direitos à dignidade da pessoa

humana, direito à intimidade e a vedação à tortura. Superando o objetivo essencial, faremos uma abordagem acerca das alternativas à revista íntima para que solucionemos o impasse da transgressão de direitos envolvidos no procedimento.

## 2. A Revista Íntima no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A revista íntima para o direito penal tem seu foco não apenas no apenado, mas sobretudo, àqueles parentes que vão visitá-lo. Para o Código de Processo Penal— que regula os procedimentos pertinentes à busca pessoal - a revista é indicada quando há fundada suspeita:

Artigo 244 – A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

A manutenção de ligações pessoais com redes sociais e familiares é fundamental para melhorar os resultados decorrentes da ressocialização, tanto durante o confinamento quanto no retorno à vida em comunidade. A visitação de amigos e familiares desempenha um papel fundamental na capacidade de um detento de manter as conexões familiares e, portanto, deve ser incentivada e facilitada pelos órgãos competentes.

Visto que a revista corporal está amparada pelo CPP, quando regulamenta a busca pessoal quando houver fundada suspeita, e que as visitas dos familiares são indispensáveis para que o encarcerado se mantenha firme em voltar para a sociedade recuperado e sabendo que terá um lar para o acolher, vejamos como o país vem se movimentando para que as revistas aconteçam de forma mais digna e respeitosa.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça e responsável por analisar, colher informações,

em todo o território nacional, de uma nova política criminal e principalmente penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada.(BRASIL, 2018)

O CNPCP em sua Resolução 05/2014, além de revogar a antiga resolução 09/06 que tratava sobre as revistas nos estabelecimentos prisionais, trouxe uma nova redação e novos procedimentos a serem adotados, quando impõe as revistas a toda e qualquer pessoa que adentre aos estabelecimentos prisionais e entrem em contato com os presos, também protegem o acesso das gestantes e das pessoas com limitações físicas e veda quaisquer formas de revista vexatória, desumana e degradante.

Além da resolução do CNPCP, vários estados já tem suas próprias legislações, onde proíbem as revistas íntimas, mas que na verdade nem todos eles cumprem o que regulam, ao todo, conforme dados do mapa produzido pela Pastoral Carcerária e pela Rede Justiça Criminal,

Ao todo, conforme o levantamento, 24 leis, portarias, instruções normativas ou determinações judiciais vedam as revistas vexatórias. Doze delas proíbem os procedimentos em Estados inteiros, enquanto as outras são restritas a um município ou a um presídio específico. O Piauí que não está no mapa, também criou lei específica sobre o tema. (UOL NOTÍCIAS, 2015)

A Rede Justiça Criminal também lançou campanha em apoio ao fim da revista vexatória, denominada “Pelo Fim da Revista Vexatória”, um site em apoio a Lei 7.764/2014 que dispõe sobre o fim das revistas íntimas, acrescentando o texto à Lei de Execuções Penais (LEP).(REDE, 2018)

A revista manual foi duramente criticada, quando passava dos limites da segurança da pessoa e, violava seus direitos constitucionais. Quanto à revista íntima eletrônica, devido aos avanços tecnológicos, elas tendem a facilitar o procedimento

de revista nos familiares de presos. Tais equipamentos são listados no Projeto de Lei da Deputada Federal Iriny Lopes, n.º 7.085/2014, ainda não aprovado pelo Congresso Nacional que assim disciplina em seu art. 2º e seguintes:

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, para a qual é proibido o procedimento de revista manual.

§ 1º - O procedimento de revista mecânica é padrão e deve ser executado através da utilização de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do estabelecimento prisional, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado. (BRASIL, 2014).

O referido projeto ainda disciplina que numa eventual necessidade de busca pessoal, poderá haver uma revista manual da seguinte forma:

Art. 4º - Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento prisional.

§ 1º Para efeito desta lei, a revista manual é equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º - A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento prisional e assinado pelo revistado e duas testemunhas. O registro deverá conter a identificação do funcionário e a descrição detalhada do fato.

§ 3º - Previamente à realização da busca pessoal, o responsável pelo estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de recusa a se submeter ao procedimento, no caso de desistência da visita.

§ 4º - A busca pessoal será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, em local reservado, por agente prisional do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas. (BRASIL, 2014).

Constatada a necessidade da visita íntima, vem à lume mais um questionamento, que tem gerado bastante discussão: a forma como é realizada a

revista íntima em familiares, menores e cônjuges, mesmo sendo necessária – para garantir a integridade física dos visitantes e apenados da unidade prisional.

As revistas têm seu fundamento nos artigos 240 e 244 do Código do Processo Penal Brasileiro:

Artigo 240. A busca será domiciliar e pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e h do parágrafo anterior.

Artigo 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941).

A revista íntima manual nos presídios é realizada nas famílias e nos pertences pela segurança do estabelecimento prisional, para se evitar a entrada de armas, drogas ou objetos que possam perturbar a ordem, a disciplina e a segurança daquele local. Tal procedimento se dá em sala reservada em que são obrigados a serem apalpadados, abaixarem suas roupas, ou mesmo, ficarem nus.

Segundo Eduardo Pragmácio Filho (2010) “Considera-se revista íntima a coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo.” A revista pode ser realizada de maneira manual e eletrônica. E ainda, defende:

É possível, sim, a revista, mas com alguns cuidados e limites, sempre respeitando a intimidade, a honra e a imagem dos empregados. Antes de tudo, é necessário ter um motivo justo para tal ato, ou seja, que no estabelecimento ou setor haja bens suscetíveis de subtração e ocultação, com valor material, ou bens que tenham relevância para a atividade empresarial e para a segurança das pessoas.(PRAGMÁCIO FILHO, 2010).

Nos estabelecimentos prisionais brasileiros, não é regulamentada a forma de revista mais prudente e nem sempre se dá de maneira tão urbana. Contudo, procura-se que os homens revistem homens, e as mulheres sejam revistadas por mulheres. Entretanto, sob esse entendimento, a revista torna-se vexatória, e até humilhante, pois não bastasse o familiar está em situação adversa, que é a visita a



um ente em unidade prisional, mas também ainda é submetido a uma ação considerada humilhante na ocasião.

A revista íntima, segundo as autoridades dos estabelecimentos prisionais, é defendida como prevenção e repressão para a entrada de ilícitos naquele sistema segregacional. Porém, tal procedimento degradante tem a sua eficácia questionada, pois segundo Relatório das Mulheres Encarceradas no Brasil- 2017, tais procedimentos são ineficazes para a entrada de objetos ilegais nos presídios, conforme juntamos *in verbis*:

Em nome da segurança da unidade e da repressão à entrada de drogas, armas e celulares, a “revista íntima” é reconhecida pelas autoridades públicas como necessária, apesar de já estar disponível em alguns presídios masculinos, tecnologia capaz de identificar a entrada de produtos ilegais sem que para isso seja necessário “examinar intimamente” os visitantes. Além das razões já mencionadas (segurança, repressão), a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, anus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para as presas. (RELATÓRIO, 2007, p.43).

Tal situação de revista íntima, além de gerar constrangimentos e indignação, provocam um relevante prejuízo para a ressocialização do apenado, qual seja, o abandono familiar, fazendo com que as famílias deixem de comparecer às visitas

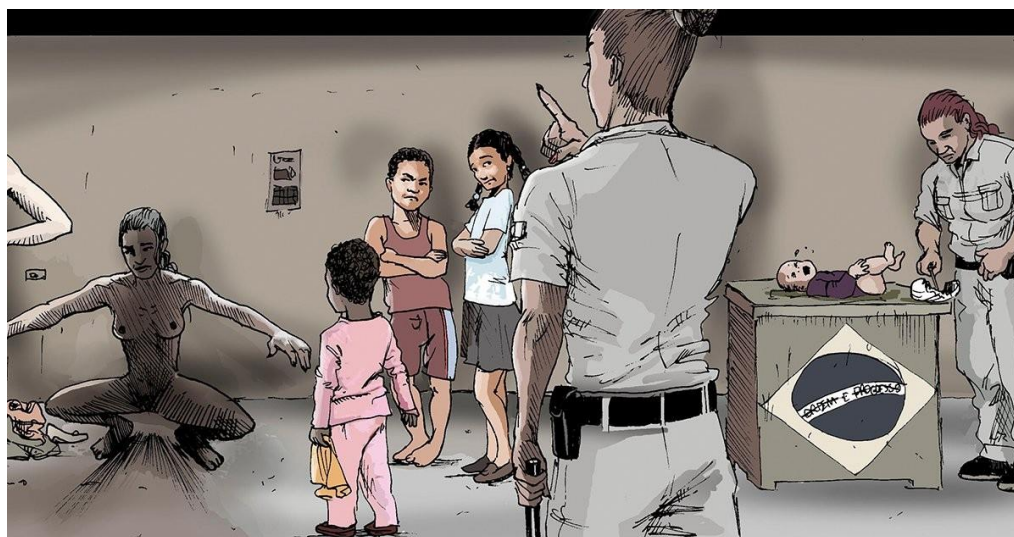
## **2.1 A Revista Íntima Vexatória**

É notório que todas essas leis e resoluções que tratam sobre a revista íntima não pressupõe a extinção do procedimento, e que a revista é importante, principalmente, nas circunstâncias atuais, “*para impedir a entrada de todos objetos ilícitos*”, pelo liame do Estado. Entretanto, é visível a necessidade de modernização desse procedimento, implementando realmente o que a leis ditam.

Na ocasião da visita, os familiares, filhos e cônjuges são submetidos a algumas condições desanimadoras como é o caso das revistas. No entanto, tais condições para os visitantes continuam sendo vexatórias e humilhantes. Os visitantes, que muitas vezes têm filhos pequenos, onde passam por revistas e são submetidos a rigorosas horas de espera. De acordo com Mattos (2001) a situação da revista vexatória se caracteriza pelo *“constrangimento a que são submetidos os visitantes em todas as visitas que realizam e descreve são obrigados a tirarem suas roupas, submetendo-se a uma criteriosa revista”*.(apud, ALBUQUERQUE;ALVES, 2015. p. 113).

As visitas são cruciais para manter os encarcerados esperançosos e interessados a buscarem um bom retorno a sociedade, melhorando a sua ressocialização.

Figura 1- Ilustração do procedimento de revista vexatória



Fonte: Fonte: Site Justificando (Arte: Alexandre de Maio/Agência Pública)<sup>3</sup>

Contudo, as condições para visitação de presos em muitos estabelecimentos prisionais ainda são vexatórias, pois expõe o familiar a uma revista que não pode ser legitimada como digna, no caso das revistas íntimas realizadas por policiais.

<sup>3</sup> Ilustração do procedimento de revista vexatória, retirado do site Justificando, disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/02/acordo-poe-fim-revista-intima-vexatoria-para-visitantes-nos-presidios-do-rj/>

Mulheres, adolescentes, crianças e idosos passam por situações constrangedoras e vexatórias. Segundo O Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”, durante a realização do seu II Encontro (2004) foi noticiado:

que se praticava revista vexatória em muitos Estados brasileiros e quase sempre era vista como natural. Houve quem justificasse que as crianças (dentre estas, meninos de 10/11 anos) não ficavam assustadas porque eram despidas junto com as suas mães. Por solicitação do Grupo, a Promotoria de Justiça de Defesa do Direito Difuso e Coletivo da Infância e Juventude, determinou a instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual quadro de violações aos direitos individuais, coletivos e difusos contra menores, nos estabelecimentos prisionais vinculados às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Administração Penitenciária, em São Paulo. Nos autos do Inquérito Civil nº 199/04, foram solicitadas informações aos distritos policiais, cadeias públicas e penitenciárias sobre a realização de revista íntima nas visitantes dos presos e presas. Ao final, embora confirmada a prática, não foi possível identificar as suas vítimas, pelas razões já apontadas. Contudo, o Ministério Público Estadual ao concluir o procedimento (junho de 2005), recomendou às instituições penitenciárias não mais realizar, em crianças e adolescentes, qualquer tipo de conduta que enseje em violação aos princípios incertos. (RELATÓRIO, 2007, p.43).

Na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, estabelece como direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

A visita preserva o direito de seus familiares terem um relacionamento com seus entes queridos, melhorando as relações familiares, especialmente, quando envolvem crianças.

É consensual entre sociólogos e especialistas em segurança pública que as visitas são importantes para o bem-estar das pessoas encarceradas, diminuindo as chances de reincidência e podem melhorar as experiências de ressocialização.

Todavia, as condições para os visitantes familiares continuam desanimadoras, pois não há a fiscalização por parte do Estado e nem uma coerção do mesmo para que sejam aplicadas as regras que a lei já dispõe. Os visitantes, que têm seus filhos menores, esperam por horas para encontrar seu parente preso; passam por várias pesquisas; submetem-se a aplicação de código de vestimenta; podem ser forçados a faltar ao trabalho ou à escola; muitas vezes, são tratados com desrespeito; e até

mesmo sofrem assédio e abuso sexual para gastar apenas uma hora com o seu familiar encarcerado. Durante a revista, dependendo da suspeita, e até mesmo sem suspeita, os familiares passam pela revista íntima e vexatória e há vários tipos de revista no qual os agentes seguem a risca, como podemos constatar a seguir:

Quanto ao aspecto do contato com o corpo do revistado, pode dar-se na forma direta ou indireta. A forma direta ocorre quando o corpo do revistado é tocado pelo condutor da revista, aqui não se difere quanto ao toque sobre a pele ou sobre as vestes apenas o toque no corpo do revistado. A outra forma, a indireta, se dá quando a revista é feita mediante o uso de equipamentos que verificam a presença de substâncias ilícitas ou objetos não permitidos, como armas ou bombas, podendo ser tanto os raios-X utilizados para detectar a presença de substâncias entorpecentes, como o detector de metais para sinalizar a presença de armas.

O aspecto da complexidade da revista compreende uma avaliação de quão invasiva ela é. Uma revista direta (com o contato direto no corpo do revistado) pode ser superficial ou minuciosa. Superficial seria uma verificação por cima das roupas do revistado, enquanto a revista minuciosa adentra o seu corpo (MARIATH, 2008)

Nos estabelecimentos prisionais brasileiros, não é regulamentada a forma de revista mais prudente e nem sempre se dá de maneira tão urbana. Contudo, procura-se que os homens revistem homens, e as mulheres sejam revistadas por mulheres.

A revista praticada nas prisões, também conhecida como revista vexatória, é denominada dessa forma devido os seus métodos serem humilhantes e vergonhosos, uma vez que consiste na retirada total das roupas pela pessoa, que também é obrigada a dar pulos e fazer agachamentos com um espelho colocado entre as pernas, o qual segundo os agentes é para “facilitar a visualização”. Além disso, é necessário a pessoa tossir – para expelir qualquer material que possa estar dentro do seu corpo – e, em casos de maiores suspeitas, são realizados exames clínicos invasivos ou toques genitais; também é comum os visitantes ouvirem deboches, ameaças ou xingamentos por parte dos agentes penitenciários durante o procedimento.(BEZERRA, 2016, p.118)

## **2.2 A Violação dos Direitos Fundamentais**

Os Direitos Fundamentais passaram por inúmeras transformações ao longo da história e é um rol dos direitos mais peculiares em se definir, pois pressupõe interpretações eventualmente subjetivas, entretanto, é uníssono que estes devem ser assegurados de qualquer maneira, embora não tendem à homogeneidade, revelando-se “resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 135-136).

As normas assecuratórias desses direitos concordam com o exposto por Fernandes (2011):

Nesses termos, os direitos fundamentais seriam, ao mesmo tempo, ora vistos como direitos de defesa (ligados a um dever de omissão, um não fazer ou não interferir no universo privado dos cidadãos), principalmente contra o Estado; mas ainda, como garantias positivas para o exercício das liberdades (e aqui, entendidos como obrigações de fazer ou de realizar) por parte do mesmo Estado. (FERNANDES, 2011, p.307).

Diante deste contexto, vemos claramente a violação dos princípios fundamentais que estão envolvidos na prática da revista íntima vexatória, que deveriam ser preservados pelo Estado, sendo este o principal garantidor da aplicação da lei em suas instituições.

Os direitos fundamentais *são os direitos eleitos pela Constituição, e é todo aquele que haja ligação direta ou indireta ou remota com a dignidade humana.* (FONTELES, 2016, p16), visam salvaguardar os direitos essenciais das pessoas, de modo que vivam com a mínima dignidade, englobando o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Para explicitar o conceito acima a nossa Carta Magna expõe em seu texto, da seguinte maneira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (BRASIL, 1988).

Antes de constar na Carta constituinte brasileira, o direito a honra, à intimidade, à vida privada e o direito de imagem antes já foram previstos em textos legislativos internacionais, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na década de 1940; data da mesma época a Declaração Universal dos Direitos Humanos, texto aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O direito à intimidade está no rol dos direitos fundamentais e pode ser aplicado a todas as relações particulares do cidadão, desde que observados certos critérios. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, prevê que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Ao tratar acerca de privacidade no âmbito prisional, ainda assim, segundo Novelino (2010, p. 409): “A Constituição protege a privacidade (gênero), garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (espécies)”. Nesse diapasão, Mendes e Branco (2014, p. 80) ainda complementam que:

o direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. (MENDES; BRANCO, 2014, p.80).

De acordo com o autor, seria, portanto, um direito fundamental inerente ao preso também, mantendo a observância da seguridade dos direitos fundamentais. A privacidade é algo previsto em várias legislações, entre elas, está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José de Costa Rica e a própria Constituição Federal. Acerca da importância da vida privada, a Declaração Universal de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, prescreve em seu artigo XII que:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra

tais interferências ou ataques. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Fernandes (2012, p. 411) diferencia privacidade e intimidade, ao definir aquela como as relações advindas das relações familiares, de lazer, negócios, etc; escreve que enquanto a primeira, nada obstante se refira à vida privada, se ocupa em estabelecer relacionamentos familiares, de lazer, negócios e amorosos, a segunda reside em um “núcleo menor, que perpassa e protege até essas relações mais íntimas ou pessoais”.

Em algumas ocasiões existe um conflito entre os direitos fundamentais e um direito constitucional, sendo resolvido o impasse apenas verificando se estes direitos em colisão visam a dignidade humana. Entretanto, quando tal direito fundamental colide ou se relaciona com a segurança do Estado, esta sucumbirá aquele. No tocante dos direitos inerentes aos condenados existem muitos conflitos no que tange à privacidade e à intimidade e neste contexto a violação a esses princípios é inegável.

Sobre o conflito entre os direitos, Nunes (2011) esclarece que:

(...) a colisão entre regras é solucionada por meio de um raciocínio calcado na lógica formal, alheio a preocupações de ordem moral. Diferentemente ocorre na colisão de princípios. Os princípios possuem dimensão de peso; neste caso, o conflito é solucionado considerando o peso assumido por cada princípio dentro do caso concreto, a fim de que possa dimensionar em que medida cada um cederá espaço ao outro. (NUNES, 2011, p.56).

Nesse entendimento, percebe-se que nenhum direito é universal, na medida em que sempre pode ir de encontro a outro. Entretanto, a vida privada e íntima é necessária e inerente a cada pessoa.

### **3. Alternativas ao procedimento da revista íntima**

É fato que as unidades prisionais brasileiras precisam de segurança em dias que ocorra maior contingente populacional, decorrente das visitas aos reclusos.

Entretanto, um dos aspectos constantemente comentados é no tocante a maneira de como manter a ordem e evitar que familiares, cônjuges e amigos portem objetos e substâncias de circulação proibida. Atualmente, apesar das muitas legislações já apontarem para o fim das revistas íntimas, um dos constrangimentos que os visitantes dos presos continuam a sofrerem, sem dúvida, ainda é o caráter vexatório e desumano desta prática.

Em 2014, a Lei da Revista Íntima entrou em vigor sob efeito da Resolução nº 05/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, já havia estabelecido a proibição de revistas vexatórias no ingresso de pessoas em presídios. Tal resolução vedou o “desnudamento total e parcial”, introdução de objetos em cavidades íntimas, o uso de cães ou da técnica do “agachamento” e de saltos.

Tal texto assevera em seu Artigo 1º que:

a revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único - A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.(BRASIL, 2016).

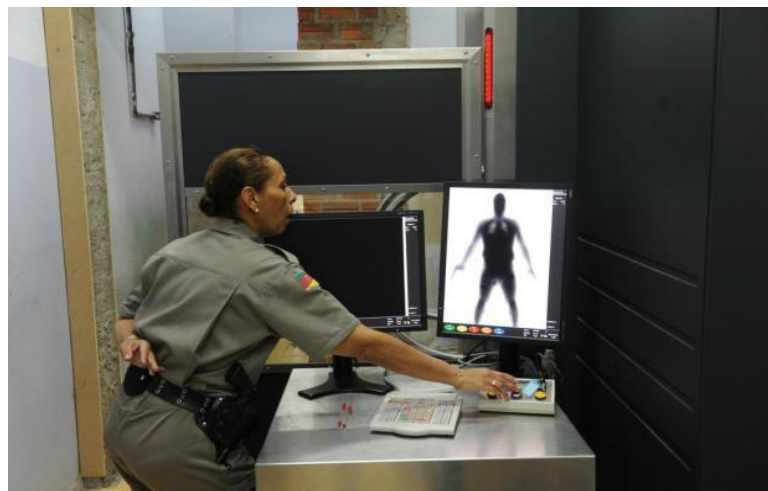
A interpretação dessa lei excetua a revista manual em casos onde haja suspeição iminente de porte ilegal de substância para dentro do setor carcerário. A segurança e integridade física é o direito fundamental que nesses casos, não sucumbe os outros.

A alternativa encontrada para o fim das revistas íntimas nos estabelecimentos prisionais são os equipamentos eletrônicos, como os Scanners corporais, as banquetas e raquetes eletrônicas, portais e aparelhos de raio-x, que são capazes de detectar se a pessoa está portando algum objeto de metal no corpo. e a revista sendo manual, de maneira alguma pode haver o desnudamento.



O Scanner corporal, também chamado de *Body Scanner* um aparelho capaz de captar as imagens corporais através de radiofrequência em alta definição; é um aparelho geralmente usado nos aeroportos, onde a pessoa não precisa se despir e pode ser detectado objetos metais e não-metals em poucos segundos, impedindo uma revista íntima e vexatória. O ideal, segundo os funcionários do sistema penitenciário, seria o scanner corporal. "Temos a leitura inteira do corpo da pessoa, com todas as cavidades. Vai impedir a entrada de tudo que não pode entrar", avalia a agente Joana Nobre. (G1 NOTÍCIAS, 2018).

Figura 2- Fotografia de um Body Scanner em funcionamento



Fonte: Site Diário Gaúcho<sup>4</sup>

O procedimento não enseja maiores explicações: o agente aguarda em um posto à distância enquanto ondas de raios passam pelo corpo da pessoa inspecionada, construindo-se uma imagem em 3D (PRESSE, 2010). Por oportuno, há que se registrar que a inspeção é realizada por um sistema de transmissão de raio-x de pouca intensidade, motivo pelo qual não oferece riscos à saúde daqueles que pretendem realizar as visitas sociais (SPECTRUM, 2018).

A dificuldade da implantação desses mecanismos é o orçamento apertado, a maioria dos estados justificam a falta de verba para compra dos scanners, aproveitando essa deixa para burlar a lei, fazendo com que a efetivação do sistema

---

<sup>4</sup>Fotografia de um *Body Scanner* em funcionamento, retirada do Site Diário Gaúcho, disponível em <http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/04/co>

não se consolide, haja vista que o aluguel dessas máquinas “têm alto valor de mercado, ao custo de R\$ 18 mil mensais cada, valor que o Estado não teria como arcar”.(FUJITA, 2017)<sup>5</sup>

No entanto, os Estados, representados pelas Secretarias de Segurança Pública, esquecem que a humanização da revista íntima, além de preservar os direitos à intimidade e à dignidade dos familiares dos presidiários, também representam uma diminuição de valores aos cofres públicos com o número de agentes que são requisitados para este tipo de atividade, haja vista que o tempo em que se leva para que o Scanner detecte algum objeto é consideravelmente menor que nas revistas manuais.

Para o diretor do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, Francisco Jesus Diniz, outro ganho importante foi o tempo durante a revista. Com a instalação do scanner, o processo leva a metade do tempo. Antes, a revista íntima tinha o tempo médio de 15 minutos. Agora, o tempo fica em torno dos 7 minutos. (G1 NOTÍCIAS, 2018)<sup>6</sup>

Os Scanners corporais não são a alternativa mais barata à revista íntima, mas de fato é a mais eficiente, outros aparelhos não tem como detectar a presença de drogas e objetos não metálicos no corpo dos visitantes.

#### **4. Procedimentos Metodológicos**

O presente estudo foi construído por pesquisa inteiramente bibliográfica, ou seja, foram utilizados de materiais já disponíveis, como livros, doutrinas, legislações, artigos científicos e monografias e está dividido da seguinte maneira: foi feita uma abordagem legal sobre a revista íntima no ordenamento brasileiro, as considerações sobre a eficácia de algumas legislações já existentes e outras em fase de aprovação no Congresso. Adiante foi traçada uma discussão acerca da revista vexatória em si,

---

<sup>5</sup>Informação retirada do Portal Uol Notícias, disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/29/sp-contraria-lei-que-existe-ha-2-anos-e-mantem-revista-intima-em-presidios.htm>

<sup>6</sup>Informação retirada do Portal G1 Notícias, por Jornal Bom dia Brasil, em 05/02/2018, disponível em <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/falta-de-scanners-corporais-em-presidios-facilita-entrada-de-armas-drogas-e-celulares-em-todo-pais.ghtml>

observando a violação dos princípios fundamentais envolvidos na prática. Por fim, tratamos das alternativas à revista íntima e a necessidade de fiscalização por parte do Estado para que seja extinto de uma vez por todas o procedimento vexatório.

o método de pesquisa será o Dedutivo, pois como está sendo elaborada de forma bibliográfica, através de materiais já disponibilizados de formas expressas ou por meio de sites, no intuito de formular novas teorias ou conclusões. Segundo Gil (2008):

“O método dedutivo, de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica [...]” (GIL, 2008, p.09).

No que se refere às técnicas, a natureza da pesquisa é básica, pois será elaborada por meio da forma bibliográfica, *“com o objetivo de gerar conhecimentos que sejam úteis para o avanço da pesquisa por meio de conhecimentos já anteriormente escritos”* (GIL, 2008).

A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois será considerado que *“tudo pode ser transferido de forma quantificável, não apenas de forma numérica, mas por meio de traduzir números em opiniões e informações para que seja feita uma análise”* (GIL, 2008).

Já quanto aos objetivos, será rotulada com o objetivo explicativo, pois será explicado o porquê do tema, os conceitos primordiais, a importância de ter mais dignidade nas revistas íntimas, será explicado o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos das pessoas submetidas à prisão. Conforme Gil (2008):

“São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente.” (GIL, 2008, p.28)

Para finalizar, tem-se o procedimento técnico que será apresentado de forma bibliográfica, por meio de materiais bibliográficos (Legislações, doutrinas, teses,

artigos, monografias e afins), para melhor abordar e elaborar conceitos, aspectos e princípios, com citações relevantes e boa abordagem, ao explicar a importância do tema.

## 5. Análise dos dados

A Constituição Federal de 1988 apresenta como direito fundamental o direito à intimidade e a privacidade, quando dispõe em seu artigo 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Podemos observar que o direito à intimidade resguarda o cidadão de qualquer tipo de ação que venha expô-lo em condições vexatórias e constrangedoras, que não estejam em concordância com sua vontade. O corpo humano em toda sua extensão é propriedade da pessoa, que pode fazer o que bem entender com ele, desde que não ultrapasse o direito do outro, portanto o texto constitucional é claro em afirmar que é inviolável, passível de indenização por danos materiais e morais os atos decorrentes desta violação.

Analisaremos à luz da nossa Constituição e dessa garantia que ela dispõe a todos dos cidadãos, uma notícia veiculada pela Agência de jornalismo investigativo on-line intitulada Pública, intitulada *Eles assistem tudo e depois é a vez deles*, publicada em 24 de julho de 2013 que narra a visita de uma esposa com seu filho menor à seu marido que estava preso na época, ela descreve como dolorosamente ocorria a revista íntima e o constrangimento e todas as violações presentes no procedimento, conforme trecho transcrito abaixo:

“Meu filho não é bandido. Ele tem apenas 5 anos e o Estado quer castigá-lo como castiga o pai, que já está preso e pagando pelo que fez [...] Nós entramos em um box, eu tiro toda a roupa, tenho que agachar três vezes, abrir minhas partes íntimas para a agente penitenciária, sentar em um banquinho metálico detector de metais, dar uma volta com os braços para cima e às vezes me mandam

tossir, fazer força, depende de quem está revistando. Meu filho assiste tudo. Quando preciso abrir minhas partes íntimas, peço para ele virar de costas”, diz.[...] “Então chega a vez dele. Na penitenciária onde o pai esteve antes de ser transferido, as agentes passavam a mão por cima da roupa, mas quando T. foi transferido para um CDP aqui da capital paulista, a revista do meu filho mudou. Da primeira vez, a agente pediu para eu tirar toda a roupa dele. Eu achei estranho, disse que isso nunca tinha acontecido e ela respondeu que eram normas de lá. De luvas, ela tocou no ombro meu filho para que ele virasse, para ela ver dos dois lados, sacudiu suas roupinhas. Na hora eu disse ‘Não toca no meu filho. Você sabe que não pode fazer isso’. Ela ficou quieta e eu não debati, porque queria entrar logo, meu filho estava sem ver o pai há meses. O R. não sabe que o pai está preso, eu digo que ele trabalha lá empurrando aqueles carrinhos de comida que ficam na porta. Quando pergunta sobre as grades e as muralhas, eu digo que é para ninguém roubar ele de mim. Neste dia, quando ela pediu para tirar a roupa dele, eu disse: ‘Filhão, lembra que você teve catapora? A gente precisa tirar sua roupa para ver se você ainda tem, para não passar para o papai, tá bom?’ Ele disse ‘Tá bom mamãe, mas eu não tenho mais catapora’.”.(PÚBLICA, 2013)<sup>7</sup>

As palavras expressadas por essa mãe denotam toda indignação e frustração que ela vem passando para poder visitar o esposo e pai do seu filho, as atrocidades por quem eles têm passado para estar na presença deste familiar encarcerado são indignas e humilhantes, violando todas os regramentos que versam sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a proteção da criança e do adolescente. Esta é uma pauta extensa e uma discussão na qual a sociedade deveria se engajar, forçando os governantes a resolver de uma vez por todas essa situação que se arrasta até hoje.

## **Considerações Finais**

A dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do constitucionalismo moderno e fundamento da República Federativa do Brasil, também impõe o respeito à intimidade do cidadão, livre ou apenado. Sendo assim, os preâmbulos ordinários da lei para garantir este direito devem ser cumpridos. Ante todo o exposto, assume-se a postura no sentido de não se permitir revista íntima e pessoal no ato da visita prisional, pois assim, são asseguradas a intimidade e a dignidade da pessoa

---

<sup>7</sup> Informação retirada da Agência de jornalismo investigativo on-line, Pública, disponível em <https://apublica.org/2013/07/eles-assistem-tudo-depois-e-vez-deles/>

As ideias expostas neste trabalho tiveram como escopo demonstrar a real situação do instituto da revista íntima em âmbito prisional, como está sendo a realidade nos presídios em confronto com as leis que já existem. Todavia percebemos que apesar de existirem leis e resoluções que pautam pela proteção do indivíduo, sua dignidade e seus direitos estão longe de serem preservados como devem, pois a fiscalização do Estado é inerte, e as alternativas já apresentadas para a extinção da prática vexatória não são implementadas, usando um discurso esdrúxulo sobre encarecimento dos cofres públicos.

Resta claro que a alternativa mais propícia e eficaz à revista íntima é o uso de equipamentos eletrônicos como banquetas e raquetes eletrônicas, aparelhos de raios-x e os scanners corporais, que ao meu ver é a opção mais correta para por fim a revista íntima vexatória, pois o seu uso retira qualquer atentado à dignidade da pessoa humana e à intimidade dos familiares, quanto a humilhação de ficarem desnudos no momento das revistas, preservando assim tais direitos. A não implantação de tal medida em todo país ainda está longe de acontecer, pois o poder público encara esta melhoria como uma forma de encarecimento em seus orçamentos, deixando o cidadão, mais uma vez a mercê de seus direitos.

## Referências

ALBUQUERQUE, Aline; ALVES, Pedro Austin, 2015. **REVISTA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO BRASIL: contribuições para a construção de novos parâmetros normativos**. 2015. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 110-118. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1892/1915](http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1892/1915)>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

BRASIL. Bom Dia. **Falta de scanners corporais em presídios facilita entrada de armas, drogas e celulares em todo país**. 05 de Fev de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/falta-de-scanners-corporais-em-presidios-facilita-entrada-de-armas-drogas-e-celulares-em-todo-pais.ghtml>. Acesso em: 14 de Jun de 2018.

CRIMINAL. Rede de Justiça. **Campanha Pelo fim da Revista Vexatória**. 2018. Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>>. Acesso em: 15 de Jun de 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Salvador. Ed Jus Podvim. 2016.

FUJITA, Gabriela. **SP contraria lei que existe há 2 anos e mantém revista íntima em presídios**. Uol Notícias, [S.l.], 29 jan. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/29/sp-contraria-lei-que-existe-ha-2-anos-e-mantem-revista-intima-em-presidios.htm>>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MADEIRO, Carlos. **Leis vedam em 13 Estados, mas revista vexatória ainda ocorre em ao menos 2**. 06 de mai 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/05/06/leis-vedam-em-13-estados-mas-revista-vexatoria-ainda-ocorre-ao-menos-dois.htm>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**, abr. 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 de Junho de 2018.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Rosana Marques. **A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho**. 1 ed. São Paulo. LTr, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#30>>. Acesso em: 17 maio 2018.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. CLT permite revista de funcionários, mas sem abuso. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 18 maio 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-18/clt-permite-revista-funcionarios-expor-empregado>>. Acesso em: 22 maio 2018.

PRESSE, France. **Entenda como funciona o scanner corporal dos aeroportos**. R7 Notícias, [S.l.], 05 jan. 2010. Disponível em:

<<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/entenda-como-funciona-o-scanner-corporal-dos-aeroportos-20100105.html>>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

PÚBLICA. **Eles assistem tudo, depois é a vez deles**. São Paulo, SP. 2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/07/eles-assistem-tudo-depois-e-vez-deles/>>. Acesso em 23 de Junho de 2018.

RELATÓRIO sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional**, [S.l.], fev. 2007. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 22 de Junho de 2018.

SPECTRUM BodyScan. **VMI Security**, [S.l., 2018? ]. Disponível em: <<http://vmisecurity.com/pt-br/product-detail/spectrum-bodyscan/>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

. \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução 05 de Agosto de 2014. **CNPCCP**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpccp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf>>. Acesso em: 23 de Jun de 2018.